



PROCESSO TC – 04046/22

Direito Constitucional e Administrativo. Poder Legislativo Municipal. Câmara de Serra Grande. Prestação de Contas Anual relativa ao exercício de 2021 – Regularidade com ressalvas. Atendimento integral às exigências da LRF.

ACÓRDÃO AC1-TC – 0165 /23

RELATÓRIO:

Trata o presente processo da Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Serra Grande, relativa ao exercício de 2021, sob a responsabilidade do Senhor Saulo Dias de Farias, atuando como gestor daquela Casa Legislativa.

A Diretoria de Auditoria e Fiscalização – Divisão de Auditoria da Gestão Municipal IV (DIAFI/DIAGM IV) deste Tribunal emitiu, com data de 12/09/2022, o relatório eletrônico inicial (fls. 202/214), com base em uma amostragem representativa da documentação enviada a este TCE, por meio do SAGRES, cujas conclusões são resumidas a seguir:

- 1. A Lei Orçamentária Anual - LOA de 2021, n.º 300/2020, de 18/11/2020, estimou as transferências em R\$ 940.000,00 e fixou a despesa em igual valor.*
- 2. As Receitas Orçamentárias efetivamente transferidas e as Despesas Realizadas atingiram, respectivamente, os valores de R\$ 776.306,52 e R\$ 776.667,70, resultando num pequeno déficit de R\$ 361,18, desconsiderado na instrução pela inexpressividade.*
- 3. A Despesa total do Poder Legislativo Municipal representou aproximadamente 100,00% das receitas tributárias e transferidas- RTT, cumprindo o disposto no Art. 29-A, I, da Constituição Federal.*
- 4. A Despesa com folha de pagamento do Poder Legislativo Municipal atingiu 65,38% das transferências recebidas no exercício (R\$ 507.573,33), cumprindo o disposto no art. 29-A, § 1º, da Constituição Federal.*
- 5. A despesa com pessoal representou 3,29% da Receita Corrente Líquida – RCL do exercício de 2021 (R\$ 625.066,25), atendendo ao disposto no art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF.*
- 6. As obrigações patronais devidas ao RGPS empenhadas no período são compatíveis com os valores anotados nas rubricas “Vencimentos e vantagens fixas”.*
- 7. Não há registro de denúncia protocolada neste Tribunal referente ao exercício em análise.*

Ao fechar o relatório inaugural, o Corpo Técnico sugeriu a citação do Edil Presidente, para esclarecimento das eivas apontadas ao cabo da peça de instrução.

Franqueada oportunidade de defesa, o que deu azo ao Documento TC nº 80393/22 (fls. 218/223), submetido pelo senhor Saulo Dias de Farias, Presidente do Poder Legislativo Mirim.



Seguindo a marcha processual, a Auditoria consignou o relatório técnico de análise de defesa, onde foram mantidas as irregularidades anteriormente apontadas, com pequenas ressalvas. Eis os quatro pontos:

- Elaboração de orçamento superestimado;*
- Realização de despesas sem emissão de empenho prévio;*
- Descumprimento de exigências relativas à transparência;*
- Admissão irregular de servidor em cargo comissionado.*

Trânsito do caderno eletrônico pelo Ministério Público de Contas, onde recebeu o Parecer nº 01907/22 (fls. 240/246), da pena do Procurador Marcílio Toscano Franca Filho, pugnando pela irregularidade das contas, além de cominação de multa e recomendações.

Por determinação da Relatoria, o processo foi agendado para a presente sessão, feitas as intimações de estilo

VOTO DO RELATOR:

Com as devidas vênias ao Órgão Ministerial, soa-me excessivamente rigoroso o juízo de reprovabilidade das contas pelo cometimento das falhas acima listadas, uma vez que não houve quaisquer indícios de malversação dos recursos públicos ou de atuação irregular reputável ao gestor.

Destaque-se que, especificamente no tocante à falha apontada quanto ao tema da transparência, a própria Unidade de Instrução afirmou que algumas das constatações gravadas no exórdio foram superadas, razão que me leva a reforçar recomendação à atual Mesa Diretora do Parlamento Serragrândense para que cumpra todas as determinações legais e constitucionais relativas ao quesito da transparência.

Na mesma senda, considero que recomendações são necessárias para ressaltar as pechas orçamentárias, quer seja a superestimação da Lei de Meios quer seja o deslize em relação às fases previstas na Lei 4.320/64.

Há muito é cediço que o ordenador de despesa deve seguir o rito cogente iniciado pelo empenhamento (art. 58), que promove o destaque na dotação orçamentária correspondente; seguido pela liquidação (art. 63), onde é verificado o direito do credor pela entrega do bem ou prestação do serviço; pela ordenação propriamente dita (art. 64), onde se determina o cumprimento do compromisso financeiro; e, finalmente, pelo pagamento (arts. 62 e 65), onde se dá a transferência dos recursos. Cabe ao Parlamento Mirim cumprir estritamente tal determinação.

Por fim, a inteligência de que o responsável pela gestão da tesouraria não poderia ter sido nomeado a cargo comissionado também parece um tanto rigorosa. Sabe-se que cargos comissionados são estruturas funcionais autônomas, que podem ser ocupadas por indivíduo sem vínculo com o órgão. Sua natureza é a confiança e o comprometimento pessoal entre o ocupante do cargo e a administração superior. As funções de confiança, por outro lado, constituem um agregado de atribuições adicionais ao servidor efetivo.

Ante o exposto, entendo cabíveis ressalvas à regularidade das contas apresentadas; atendimento integral aos desígnios da Lei de Responsabilidade Fiscal; associadas à recomendação à atual Mesa Diretora da Câmara de Serra Grande no sentido de observar fidedignamente as normas legais e constitucionais, em especial as que regem os temas de orçamentação e autorização de despesas públicas..

É como voto.



DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE-PB:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, os Membros da 1ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em:

- I. Julgar regulares com ressalvas as contas anuais de responsabilidade do senhor Saulo Dias de Farias, ex-Presidente da Câmara Municipal de Serra Grande, relativas ao exercício de 2021;**
- II. Declarar o atendimento integral dos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000) por parte do sobredito gestor.**
- III. Recomendar à atual Mesa Diretora da Câmara de Serra Grande no sentido de observar fidedignamente as normas legais e constitucionais, em especial as que regem os temas de orçamentação e autorização de despesas públicas.**

*Publique-se, registre-se e cumpra-se.
TCE-Plenário Ministro João Agripino*

João Pessoa, 09 de junho de 2022.

Assinado 6 de Fevereiro de 2023 às 12:20



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE

Assinado 6 de Fevereiro de 2023 às 09:52



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
RELATOR

Assinado 7 de Fevereiro de 2023 às 15:03



Marcílio Toscano Franca Filho
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO